



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005778-92.2011.2.00.0000

Requerente: Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Asstje/pb
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Advogado(s): PB011003 - Luciana Pereira Almeida Diniz (REQUERENTE)



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005778-92.2011.2.00.0000

Requerente: Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Asstje/pb
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Advogado(s): PB011003 - Luciana Pereira Almeida Diniz (REQUERENTE)

Relatório

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, qualificada nos autos, distribuiu Pedido de Providências contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** para que ele, de forma imediata e efetiva, preencha os cargos comissionados do Poder Judiciário do Estado da Paraíba por percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos servidores efetivos, conforme dispõe o artigo 2º,§ 2º, da Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta, em resumo, ter a Resolução nº 33, publicada no D.O.J, de 09.08.11, condicionado o início do procedimento escalonado de nomeações de servidores efetivos para os cargos comissionados à remoção da liminar deferida em medida cautelar no Mandado de Segurança nº 29.350, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o que viola os princípios da moralidade e legalidade, entre outros.

Diverge da expressão "provimento" contida no art. 3º da citada Resolução, o que indica que apenas a investidura dos próximos cargos é que observaria o percentual mínimo de servidores efetivos em cada gabinete.

Pede a expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça da Paraíba para que providencie a adequação imediata do quadro de pessoal comissionado, de modo que metade do quadro seja ocupado por servidores efetivos.

As informações foram prestadas. O Tribunal sustentou ter a Resolução nº 33 determinado a imediata observância do percentual de 50% (cinquenta por cento) nos gabinetes dos Desembargadores, mas com

relação aos outros cargos distribuídos noutros setores a referida resolução criou etapas para a substituição, especialmente a solução do mencionado mandado de segurança.

Solicitei novos esclarecimentos, que foram prestados.

É o relatório.

EMENTA. CARGOS COMISSIONADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. PERCENTUAL IGUAL A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SERVIDORES EFETIVOS. ARTIGO 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO N° 88 DO CNJ.

I - A Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 2009, dispõe, no § 2º, do art. 2º, que nos Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deveriam ser destinados aos servidores das carreiras judiciárias.

II - O Tribunal requerido editou a Resolução de número 33 para disciplinar o assunto e condicionou o cumprimento do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução número 88 ao julgamento de um mandado de segurança em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que versa sobre concurso para provimento de cargos no Poder Judiciário e a um escalonamento.

III - A Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça é norma cogente, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário. Observo que o disposto no § 2º do art. 2º da referida resolução, até agora, não foi cumprido pelo Tribunal.

IV- É irrazoável condicionar o cumprimento da citada resolução ao julgamento do mandado de segurança, que trata do concurso em andamento para o preenchimento de cargos. O Tribunal não teria competência para subordinar os efeitos presentes de resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça a evento futuro, certo ou incerto, seja ele qual for por ser esse o caminho mais rápido para a ineficácia das normas tomadas por esse Conselho.

V-O relatório mostra um grande número de cargos vagos na primeira instância e na segunda instância a violação do percentual máximo previsto para a nomeação de não concursados.

VI – Pedido e providências julgado procedente.

Voto

A Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 2009, dispõe, no § 2º, do art. 2º, que nos Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deveriam ser destinados aos servidores das carreiras judiciárias.

O Tribunal requerido editou a Resolução de número 33 para disciplinar o assunto e condicionou o cumprimento do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução número 88 ao julgamento de um mandado de segurança em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que versa sobre concurso para provimento de cargos no Poder Judiciário e a um escalonamento.

Informações prestadas indicam na primeira instância a existência de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) cargos em comissão. 251 (duzentos e cinqüenta e um) estão providos na seguinte proporção: 63 (sessenta e três) por servidores concursados e 188 (cento e oitenta e oito) por servidores não concursados. Estão vagos 191 (cento e noventa e um) cargos.

Na segunda instância existem 396 (trezentos e noventa e seis) cargos em comissão. 123 (cento e vinte e três) foram providos por servidores concursados, enquanto 224 (duzentos e vinte e quatro) por servidores não concursados. 49 (quarenta e nove) cargos estão vagos.

A Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça é norma cogente, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário. Observo que o disposto no § 2º do art. 2º da referida resolução, até agora, não foi cumprido pelo Tribunal.

Não nos parece razoável condicionar o cumprimento da citada resolução ao julgamento do mandado de segurança, que trata do concurso em andamento para o preenchimento de cargos. O Tribunal não teria competência para subordinar os efeitos presentes de resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça a evento futuro, certo ou incerto, seja ele qual for por ser esse o caminho mais rápido para a ineficácia das normas tomadas por esse Conselho.

Por outro lado, o relatório mostra um grande número de cargos vagos na primeira instância e na segunda instância a violação do percentual máximo previsto para a nomeação de não concursados.

Assim, já decorrido o prazo fixado na Resolução nº 88 para adaptação da realidade funcional de cada Tribunal, julgo procedente o pedido de providências e proponho deva o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, equiparar o número de servidores ocupantes de cargos e não ocupantes, mediante adoção das seguintes medidas:

1) designar 125 (cento e vinte e cinco) servidores concursados para ocupar cargos em comissão vagos na estrutura do Poder Judiciário de primeira instância para igualar o número de servidores concursados ocupantes de cargos em comissão ao número de servidores não concursados ocupantes de cargos em comissão, cerca de 188 (cento e oitenta e oito);

2) exonerar 26 (vinte e seis) ocupantes de cargos em comissão na estrutura do Poder Judiciário de segunda instância não concursados para adequar o número deles ao máximo permitido, isto é, 198 (cento e noventa e oito) cargos e designar 75 (setenta e cinco) servidores de cargos efetivos para ocuparem 75 (setenta e cinco) cargos em comissão, que, somados aos 123 (cento e vinte e três) servidores de cargos efetivos ocupantes de cargos em comissão, totaliza 198 (cento e noventa e oito) cargos de livre provimento.

Silvio Rocha

Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 07 de Março de 2012 às 16:34:25



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3



1203271707220000000000422908

31/01/2019

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=baf07c70f8bfde023267fde9eb5bc8b...>

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **423616**